

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
60/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o
Jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

20 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 60/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o Jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

António Manuel Venâncio, Recorrente, e Jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Correio da Manhã publicou, no dia 21 de Março de 2008, uma notícia intitulada “1400 Compraram Curso de Engenharia”, na qual se publicita a passagem “administrativa” de 1400 bacharéis a licenciados, ocorrida no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra (ISEC). O destaque conferido a este artigo foi relevante, tendo o referido título constado da primeira página do jornal.

3.2 Segundo noticiou o Correio da Manhã, alguns dos ex-alunos do curso de engenharia obtiveram a equivalência ao grau de licenciatura, mediante o pagamento de uma propina anual. Este processo deveu-se à aplicação das regras de reforma do ensino superior, impostas pelo denominado processo de Bolonha. Pode ler-se na notícia que o ensino superior, adaptado às directrizes de Bolonha, está agora estruturado em três ciclos: 1º

Ciclo (licenciatura, com três anos de duração), 2º Ciclo (mestrado, com dois anos) e 3º Ciclo (doutoramento, com a duração de três anos). De facto, a ocorrência destas alterações ao plano de estudos tornou a duração do ciclo de estudos conducente à licenciatura idêntica à duração dos anteriores bacharelatos, agora sem correspondência na qualificação imposta pelas regras de Bolonha.

3.3 Em face desta situação, o ISEC iniciou um processo de requalificação dos cursos, tendo conferido a equiparação a licenciados a anteriores bacharéis, nomeadamente tomando em conta a sua experiência profissional. O Correio da Manhã noticia ainda declarações de José Torres Farinha, presidente do Instituto Politécnico de Coimbra (IPC), segundo as quais o Conselho de Gestão havia estabelecido um “plano de complemento de formação para as situações de reingresso nos cursos para as equivalências ao grau de licenciatura”. Ou seja, nas escolas do IPC os candidatos ao reingresso deveriam frequentar algumas disciplinas para poderem obter o grau de licenciatura. No entanto, saliente-se que José Torres Farinha também afirmou que o ISEC tem total autonomia científica e pedagógica.

3.4 De igual modo, estão vertidas, no texto noticioso, declarações prestadas por Luciano Almeida, presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o qual declarou considerar que a acreditação dos cursos profissionais “respeita a legislação”.

3.5 Confrontado com esta notícia, o Recorrente, um ex-aluno, que frequentou um curso de bacharelato no ISEC, encontrando-se entre os 1400 alunos que viram o seu grau académico equiparado à licenciatura, sentiu que foi posto em causa o seu bom nome. Não se conformando com a acusação de que teria “comprado” o curso de engenharia.

3.6 Por esta razão, o Recorrente apresentou uma queixa na ERC, no dia 24 de Março de 2008, na qual, simultaneamente, invocava falta de rigor informativo no texto noticioso e referia que a notícia colocava em causa a dignidade das pessoas, sendo “injurioso quer para os 1400 visados, quer para a instituição”.

3.7 Na exposição que apresentou à ERC, o ora Recorrente afirmava ainda que enviara um texto ao Correio da Manhã, cujo conteúdo transpôs para a queixa, exigindo do jornal a reposição da verdade.

3.8 Tendo presente o texto remetido pelo Recorrente ao Recorrido, suscitaram-se dúvidas sobre o enquadramento da queixa apresentada pelo Recorrente. Importava, portanto, esclarecer se o queixoso, ora Recorrente, pedia a intervenção da ERC, devido à denegação do exercício de direito de resposta, ou se, pelo contrário, se batia pela apreciação da notícia à luz de valores ético-jurídicos atinentes ao exercício da actividade jornalística.

3.9 Assim, foi solicitado ao queixoso, ora Recorrente, que clarificasse o objecto da sua queixa e esclarecesse se fora por si exercido direito de resposta.

3.10 Recebida a missiva da ERC, e por estar em tempo, o Recorrente decidiu, então, solicitar ao jornal que a carta, anteriormente enviada para “reposição da verdade”, fosse publicada ao abrigo do direito de resposta. Esta solicitação foi efectuada através de missiva remetida pelo Recorrente ao Recorrido em 7 de Abril de 2008.

3.11 E, recebida a carta do Recorrente, o Correio da Manhã decidiu, não obstante, não proceder à publicação do texto, por considerar que o direito de resposta em análise não estaria de acordo com a legislação em vigor. Em consequência, o Recorrido comunicou ao Recorrente a sua apreciação em 9 de Abril de 2008, tendo concluído, no caso, pela denegação do direito de resposta.

3.12 Insurgindo-se contra a recusa de publicação, o Recorrente enviou, ainda, nova comunicação ao Recorrido, contestando as razões invocadas.

3.13 No dia 24 de Abril de 2004, o Recorrente remete, então, à ERC cópia de todas estas comunicações, solicitando a intervenção da Entidade, por lhe ter sido negado o exercício do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente solicitou a intervenção da ERC, por não se conformar com as razões invocadas pelo Recorrido para a denegação do exercício do seu direito de resposta.

Conforme o Recorrente comunicou ao Recorrido, aquele argumenta, em sustento da sua posição, que:

- a) A notícia em causa o ofende directamente, sendo falso que o artigo não lhe faça qualquer referência, quando na primeira página surge o título “1400 compraram curso de Engenharia”, título esse que afecta directamente a reputação de 1400 pessoas, bem como a da instituição;
- b) O seu texto não deve ser considerado como demasiado extenso, tendo em conta o espaço total ocupado pela notícia;
- c) O seu direito de resposta não é substituível pelo de qualquer pessoa, pelo que não fica prejudicado pelo facto de o jornal ter publicado o direito de resposta, subscrito pela instituição de ensino, também visada na notícia.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Correio da Manhã remeteu missiva à ERC, datada de 28 de Abril de 2008, pela qual veio apresentar a sua defesa.

5.2 O Recorrido inicia a sua exposição referindo que, relativamente à notícia que originou o presente processo, o jornal havia já publicado um texto de resposta, enviado pelo Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, com os esclarecimentos que o mesmo considerou necessários à reposição da veracidade da factualidade descrita.

5.3 Alega o Recorrido que o texto de resposta referenciado no ponto anterior teve a pretensão de clarificar a situação dos diplomados do ISEC, eventualmente afectados pela publicação da notícia, uma vez que se refere aos mesmos, *in fine*, como “aqueles que ao longo dos anos têm feito o nome do ISEC através de provas dadas no mercado de trabalho”.

5.4 Assim, o Recorrido sustenta que não é razoável que lhe seja imposta a obrigação de “aceitar 1399 pedidos de resposta tendo em vista o mesmo efeito, com o fundamento de que uma referência genérica e indiscriminada àquelas pessoas tenha afectado o bom nome de cada um dos licenciados por aquela instituição (sublinhado do original).”

5.5 Por outro lado, o artigo enquadra as licenciaturas obtidas pela via administrativa no âmbito de um prazo específico, o que não permite ao leitor formular um juízo de abrangência, entendendo o Recorrido, em função desse facto, que o respondente não é identificável como um dos que obtiveram a licenciatura naqueles moldes.

5.6 Ademais, acrescenta o Recorrido que o texto de resposta excede o limite legalmente permitido, apresentando 600 palavras, quando o texto original contém 572, para além de conter duas tabelas, uma composta por sete colunas e dez linhas e outra por quatro colunas e também dez linhas.

5.7 O Recorrido termina com a referência ao n.º 2, do artigo 24º, da Lei de Imprensa, reafirmando a ideia de que a Lei prevê o direito de resposta para que os seus titulares possam rectificar referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito, considerando o jornal que o direito de resposta já publicado procedeu a esse efeito.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo Correio da Manhã no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.3 Ora, na notícia que motivou o direito de resposta denota-se um conteúdo susceptível de ser considerado desprestigiante para cada um dos 1400 bacharéis aos quais foi concedida a equivalência à licenciatura, bem como para a instituição de ensino de causa. Observe-se o título de primeira página: “1400 compraram curso de engenharia.”

7.4 Em segundo lugar, importa referir que o Conselho Regulador tem sustentado, neste domínio, o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados (limitado, porém, por critérios de razoabilidade) quanto ao carácter das referências de que sejam objecto (neste sentido, cfr. deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Ou seja, o jornal não pode substituir-se ao visado na apreciação do carácter das referências de que este é alvo. Reconhece-se ao órgão de comunicação social recorrido a

possibilidade de recusar a publicação da resposta apenas e quando o escrito, manifestamente, não possa ser considerado ofensivo para o Recorrente. Isto é, em situações nas quais seja irrazoável concluir que o texto original contenha referências ofensivas para o visado.

7.5 O Recorrente, ao ler a notícia publicada pelo Recorrido, em 21 de Março de 2008, considerou que o conteúdo da mesma o ofendia, enquanto aluno do ISEC. O juízo de apreciação subjectiva por si efectuado não merece reparo, no sentido de que não se pode ter por manifestamente falha de razoabilidade, desde logo quando observado o título da notícia.

7.6 Do mesmo modo, também o conteúdo da notícia contém expressões que podem ser susceptíveis de ser consideradas ofensivas do bom nome do Recorrente, uma vez que enquadram a situação numa “área cinzenta”, questionando a bondade da opção levada a cabo pelo ISEC e, indirectamente, a qualidade científica das licenciaturas resultantes da conversão de antigos bacharelados. A título exemplificativo, observe-se o seguinte trecho, retirado do primeiro parágrafo da notícia: “ A situação está a causar mal estar no meio académico da cidade, pois “dá uma ideia de facilitismo...”. Útil à compreensão deste ponto é também a leitura do *lead* da notícia: “Só em Coimbra, 1400 bacharéis viram concluída a licenciatura sem ir às aulas”.

7.7 Por outro lado, enquanto aluno, é legítimo que o Recorrente se sinta incluído no grupo de sujeitos a que a frase de refere. De facto, a notícia não distingue, individualmente, quais os alunos implicados na afirmação de que “1400 compraram curso de engenharia”, não sendo possível aferir a identidade dos visados pela leitura do texto. Mas a verdade é que, se não são identificados, são pelos menos identificáveis na esfera relacional de proximidade (familiares e amigos, meio profissional, entre outras situações pensáveis) de cada um dos visados.

7.8 Assim sendo, em princípio, deve reconhecer-se (embora num plano teórico e abstracto) a cada um dos 1400 alunos o direito de, querendo, e, verificados os demais

pressupostos legais de exercício do direito, apresentar um escrito com o intuito de defender o seu bom nome e dignidade.

7.9 Por outro lado, conforme foi decidido pelo Conselho na Deliberação 52/DR-I/2008, o facto de a referência ser indiscriminada não prejudica a possibilidade de alguns, e não necessariamente todos, poderem exercer direito de resposta.

7.10 Do mesmo modo, o exercício do direito de resposta de uns não fará precluir a possibilidade de exercício pelos outros, salvo outros valores que imponham, em concreto, alguma restrição ao seu exercício.

7.11 Uma vez reconhecida a titularidade do direito de resposta, cumpre apreciar os limites legais ao seu exercício, intrínsecos ao instituto. Nesta matéria, dispõe o artigo 25º, n.º 4, da LI que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

7.12 Em especial, importa, na presente deliberação, apreciar o limite quantitativo (extensão do texto) imposto pela lei e a extensão do texto do respondente, uma vez que o excesso de palavras do texto de resposta foi um dos fundamentos invocados pelo Recorrido para negar o exercício do direito de resposta.

7.13 Ora, o texto do Recorrente é composto por 564 palavras e não 600 conforme alega o Recorrido. Por outro lado, considerando que o escrito original abarca 572 palavras, conforme foi alegado pelo Recorrido, conclui-se que o texto de resposta se contém dentro dos limites do escrito que lhe deu origem.

7.14 Relembre-se que a lei reserva ao visado o mínimo de 300 palavras para discorrer sobre a sua versão do sucedido. Não obstante, esta regra comporta uma exceção – o caso de o escrito que motiva o exercício do direito ser superior, situação em que a extensão deste determinará a extensão máxima do texto de resposta. No caso em apreço, o escrito original tem uma dimensão superior a 300 palavras. Por esta razão, o ora Recorrente teria como limite ao seu texto de resposta, justamente, a extensão do escrito original, ou seja, 572 palavras.

7.15 Diferente é questão da admissibilidade de, no exercício do direito de reposta, o Recorrente ter a liberdade de impor ao Recorrido a publicação de duas tabelas, com dados ilustrativos ou explicativos dos factos constantes do seu texto. As tabelas surgem insertas no texto de resposta, a primeira das quais decorridos dez parágrafos de texto, sendo constituída por dez linhas e quatro colunas. A segunda tabela, por seu turno, é apresentada após mais dois parágrafos de texto, apresentando os seus dados esquematizados em sete colunas e dez linhas.

7.16 A este respeito há que ponderar-se, a princípio, a estrutura do texto original, o qual contém duas imagens, uma das quais relativamente dimensionada, que beneficia de um destaque sensivelmente equivalente a meia página. A imagem corresponde ao estabelecimento de ensino visado na notícia, o ISEC, sendo identificável por todos os alunos e mesmo pelo público em geral, uma vez que as iniciais do instituto se encontram claramente visíveis. A fotografia surge enquadrada no artigo, sendo parte integrante deste. A sua apresentação é precedida do antetítulo «Superior – Acusações de “Facilitismo”», e, na legenda, identifica-se a fotografia como correspondente ao Instituto Superior de Engenharia de Coimbra. Esta imagem, em especial, tem ainda relevância porque constitui um elemento adicional, conducente à identificação dos visados pela notícia. Permite aos leitores menos avisados, que não reconheçam a instituição pela designação, estabelecer uma associação ao espaço, premissa apta a suportar um raciocínio que termine com a conclusão de que os “licenciados automáticos” são aqueles que estudaram naquele sítio, retratado na notícia.

7.17 No que respeita à segunda imagem, que, no essencial, retrata um grupo de estudantes a aguardar junto a um balcão de atendimento, resulta da sua análise que, embora não seja possível estabelecer uma relação directa entre a imagem e o ISEC, nem sendo sequer inequívoco que o balcão de atendimento retratado pertença a um estabelecimento de ensino, a fotografia representa a prática de um qualquer acto burocrático. Mais, a legenda desta imagem nada tem a ver com o seu conteúdo, diz, apenas, que “trabalhar na área do curso ajuda a obter a equivalência”. Não obstante a falta de ligação imediata entre a legenda e a imagem, a sua apreciação conjunta aflui na obtenção de equivalência através de um acto de secretaria - se quiséssemos utilizar a linguagem do artigo, “atribuição automática” do grau de licenciado. O conjunto formado por esta imagem e a sua legenda contribuem, indiscutivelmente, para inculcar no público a ideia de facilitismo.

7.18 Conclui-se, neste ponto, que as duas imagens presentes no texto devem ser analisadas sob dois prismas distintos: em primeiro lugar, concorrem para aumentar o destaque de todo o artigo, principalmente pela dimensão da primeira imagem; em segundo lugar, ajudam a transmitir ao público a ideia de que os alunos *daquela instituição* (retratada na imagem) obtiveram licenciaturas através de procedimentos administrativos, sobre os quais se fazem recair suspeitas de facilitismo.

7.19 Ora, observando o disposto na Lei de Imprensa, concretamente a regra constante do artigo 25º, n.º3, extrai-se deste preceito que o texto de resposta pode, se for caso disso, ser acompanhado de imagens. Devendo concluir-se que, no mínimo, o acompanhamento por imagens será legítimo sempre que o texto original as contenha e se deduza que, pelo seu conteúdo, também contribuem para a transmissão da mensagem - em última análise, vêm colocar em causa o bom nome e a reputação do respondente.

7.20 Em face do exposto, o Conselho Regulador entende não existir nenhum óbice a que as duas tabelas insertas no texto de resposta do Recorrente possam, *mutatis mutandis*, ser tratadas como imagens. Em consequência, será legítima a sua admissão ao abrigo do exercício do direito de resposta, tendo em conta que não se afiguram

desproporcionadas às imagens constantes do escrito original, que são dele parte integrante.

7.21 Por outro lado, importa referir que as tabelas apresentadas pelo Recorrente em nada desrespeitam a exigência de relação útil e directa com o escrito original, pois os seus dados têm por finalidade estabelecer uma comparação entre o número de disciplinas e carga horária dos cursos ministrados no ISEC, antes e depois da introdução do processo de Bolonha.

7.22 Chegando a este ponto da análise o Conselho Regulador entende dever apreciar o argumento utilizado pelo Recorrido, segundo o qual não haveria lugar à publicação do texto de resposta, pois a finalidade que este viria cumprir já se encontraria assegurada pela publicação anterior, ocorrida a 23 de Março, de um texto de resposta respeitante à mesma notícia. O texto de resposta a que o Recorrido se refere, na sua defesa, foi apresentado pela instituição de ensino mencionada na notícia, o ISEC, entendendo o Recorrido, que a sua publicação foi efectuada no interesse dos 1400 alunos que se podem considerar visados pelo escrito publicado a 21 de Março.

7.23 A este propósito, cabe dizer que, uma vez reconhecida a titularidade do direito de resposta a diferentes pessoas, perfilhado o entendimento de que o direito de resposta constitui um direito fundamental do seu titular, não pode o seu exercício ser limitado senão por outro direito de igual dignidade, que com este colida. De modo algum o exercício do direito de resposta por parte do ISEC pode ser entendido como limitativo do exercício do direito de resposta do Recorrente, desde logo porque não existe qualquer impedimento a que ambos possam ser satisfeitos – acrescentando, além disso, a diferença manifesta entre os interesse prosseguidos por cada um dos direitos de resposta aqui cotejados. Neste ponto, a verdadeira questão coloca-se no possível confronto entre a liberdade editorial, enquanto manifestação da liberdade de informação e de expressão, constitucionalmente tutelada, e a coarctação que sobre esta poderia constituir a publicação, no limite, de mil e quatrocentos textos de resposta.

7.24 Note-se que, em face da notícia publicada, e em abstracto, mil e quatrocentas pessoas foram visadas com referências que podem ser consideradas ofensivas para o seu bom nome ou reputação, pelo que, se cada uma delas, na sua apreciação subjectiva, perfilhasse do mesmo entendimento, haveria de reconhecer-se a todas a titularidade do direito de resposta. Não podendo o órgão comunicação social destinatário das respostas deixar de admitir tal evidência. Porém, o cenário de publicação de 1400 textos de resposta a um único artigo deve, como é natural, ter-se por algo de manifestamente inoportável. Note-se, em primeiro lugar, que as disposições da Lei de Imprensa que regulam esta matéria se pautam por um princípio estrito de proporcionalidade, apontando o elemento teleológico para uma relação útil entre o exercício do direito de resposta e a apresentação de uma versão dos factos distinta, até ao momento desconhecida do público.

7.25 Só em caso de colisão de direitos, por se considerar que a publicação repetida de direitos de resposta de conteúdo idêntico seria demasiado intrusiva da liberdade de expressão, se poderia equacionar a restrição de um direito. Porém, a ponderação de direitos implicaria a existência, em concreto, de uma situação conflituosa. Situação, por isso, congemínável no plano teórico, mas que se crê de difícil, se não impossível, verificação na realidade fáctica. Isto porque, por um lado, a existência de prazo para o exercício do direito de resposta não permite a apresentação *ad aeternum* de textos de resposta. E porque, por outro lado, a prática tem demonstrado que existe uma diferença desmedida entre os visados por determinada notícia, portanto titulares do direito de resposta, e aqueles que, efectivamente, pretendem exercer esse direito. Assim, não pode o destinatário de um segundo texto de resposta referente a notícia que, anteriormente tenha já dado origem a um escrito deste género, escudar-se na existência deste último para recusar a publicação do texto. Pelo contrário, só quando, numa situação concreta (não bastando a mera potencialidade de tal acontecer), o número de textos de resposta, ainda que legítimos, pelo seu “excesso”, possam contender com a liberdade de expressão será equacionável a possibilidade de recusa.

7.26 Ademais, há ainda que atender à funcionalidade desempenhada pelos textos de resposta. Na verdade, poderia discutir-se se seria de impor qualquer limitação do exercício do direito de resposta ao titular que exerce em segundo lugar, quando o texto por este elaborado não viesse apresentar a “sua verdade”, mas sim uma versão dos factos em tudo idêntica àquela que justificou o exercício do direito de resposta pelo primeiro respondente. No entanto, não cumpre aprofundar esta questão, pois, no caso em apreço, não poderia este argumento ser utilizado pelo periódico recorrido.

7.27 De facto, o Correio da Manhã afirma, em sua defesa, que o texto de resposta apresentado pelo ISEC teve a pretensão de clarificar a situação dos diplomados do ISEC, eventualmente afectados pela publicação da notícia. Porém, a interpretação dos textos de resposta deve ser mais apurada. O escrito original afectou de modo diverso a instituição de ensino (ISEC) e os alunos daquela instituição. Com respeito à primeira, a notícia poderá ter inculcado nos leitores a ideia de facilitismo procedimental, pouco rigor no ensino e na correlativa atribuição de graus. Já na perspectiva dos alunos, a notícia terá atingido a sua credibilidade profissional, pairando sobre estes a suspeita de terem “comprado” a conversão dos seus diplomas de bacharéis em licenciados.

7.28 Naturalmente, a diferença dos modos de afectação existente entre os dois respondentes encontra reflexo nos seus textos de resposta. Com efeito, o ora Recorrente, ao contrário do ISEC, experiencia um sentimento de indignação quanto à desconfiança gerada em torno dos seus conhecimentos académicos. Pelo que, no seu texto de resposta, apresenta os factos de modo a explicitar ao leitor todo o sistema de créditos, base da conversão, o que o diferencia da resposta apresentada pelo ISEC, a qual se centrou, essencialmente, na defesa do bom nome da instituição. Mais desenvolvimentos iria requerer a análise da situação, no caso de dois alunos terem vindo, individualmente, a exercer direito de resposta, o que não sucedeu, e, pelo decurso natural do prazo, já não poderá vir a ocorrer.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por António Venâncio contra o e Jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta do Recorrente a uma notícia publicada na edição de 21 de Março de 2008, intitulada “1400 compraram curso de Engenharia”;

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.
2. O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 20 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira